



CETIP/DIOPE – 064/2016

São Paulo, 01 de abril de 2016.

À  
**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MERCADO**  
Rua Sete de Setembro, 111 – 23º andar  
CEP 20050-901 – Rio de Janeiro – RJ

**At.: Sr. Antonio Carlos Berwanger**

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 03/16

Prezados Senhores,

A **Cetip S.A. – Mercados Organizados (“Cetip”)** vem, por meio desta, apresentar seus comentários à minuta de instrução que propõe alteração na Instrução CVM nº 543/2013 (“Minuta”) e aperfeiçoamento à atuação dos escrituradores de cotas de fundo.

**1) Proposta de alteração dos arts. 3º e 12 da Instrução CVM nº 543/2013**

Inicialmente, sugerimos a alteração na redação proposta pela Minuta para o inciso II do art. 3º da Instrução CVM nº 543/2013, para fins de maior clareza da regra, conforme destacado a seguir:

“Art. 3º .....

.....

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663  
1º andar - Jardim Paulistano  
01452-001 - São Paulo - SP  
+55 11 3111-1400 / 2138-1400  
+55 11 3111-1563

[cetip.com.br](http://cetip.com.br)

Av. Dr. Dib Saual Neto, 227  
Centro de Apoio I - Alphaville  
06541-010 - Santana de Parnaíba - SP  
+55 11 4152-9300  
+55 11 4152-9348

Av. República do Chile, 230  
11º andar - Centro  
20031-919 - Rio de Janeiro - RJ  
+ 55 21 2276-7474 / 2138-7474  
+ 55 21 2276-7435



*II – aplica-se:*

*a) aos instrumentos que em caso de distribuição pública sejam sujeitos à competência da CVM e objeto de depósito centralizado; e*

*b) aos ativos emitidos exclusivamente sob a forma escritural, por intermédio de registro em sistemas autorizados para tal, que em caso de distribuição pública sejam sujeitos à competência da CVM nos casos e objeto de depósito centralizado.”(NR)*

No que se refere ao aprimoramento da regulamentação acerca da prestação de serviços de escrituração para ativos, objeto de depósito centralizado, emitidos sob forma exclusivamente escritural por meio de registro em sistemas autorizados para tal (“ativos exclusivamente escriturais”), tecemos as seguintes considerações.

A Minuta reconhece que o escriturador registrado na CVM (“Escriturador”) é o participante adequado a observar os dispositivos da Instrução CVM nº 543/2013 também com relação aos ativos exclusivamente escriturais, entendimento do qual a Cetip compartilha e, por isso, estabeleceu em suas normas a obrigação de o Emissor desses ativos contratar Escriturador.

Por outro lado, vemos com ressalva a obrigação estabelecida na Minuta, de o sistema de registro no qual a maior parte da emissão esteja registrada (“Sistema de Registro”) contratar Escriturador se, ocorrendo a descontinuidade na prestação dos serviços de escrituração, o Emissor não efetuar a nova contratação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A esse respeito, temos os seguintes comentários:

- 1) a Instrução CVM nº 543/2013 pressupõe uma relação contratual entre Emissor e Escriturador, dispondo, inclusive, sobre os requisitos mínimos a serem estabelecidos no respectivo contrato, dentre eles “*a descrição dos procedimentos operacionais que disponham sobre obrigações, deveres e responsabilidades do Escriturador e do Emissor contratante*” (Artigo 11, inciso III). Desse modo, não nos parece próprio que o Sistema de Registro contrate Escriturador no lugar do Emissor; e

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663  
1º andar - Jardim Paulistano  
01452-001 - São Paulo - SP  
+55 11 3111-1400 / 2138-1400  
+55 11 3111-1563

[cetip.com.br](http://cetip.com.br)

Av. Dr. Dib Sauaia Neto, 227  
Centro de Apoio I - Alphaville  
06541-010 - Santana de Parnaíba - SP  
+55 11 4152-9300  
+55 11 4152-9348

Av. República do Chile, 230  
11º andar - Centro  
20031-919 - Rio de Janeiro - RJ  
+ 55 21 2276-7474 / 2138-7474  
+ 55 21 2276-7435



- 2) eventualmente, o Sistema de Registro pode não conseguir contratar Escriturador em razão de não chegar a um acordo sobre o valor da contratação, de o Escriturador não querer estabelecer vínculo obrigacional com determinado Emissor ou por qualquer outro motivo.

Diante do exposto acima, submetemos à avaliação dessa Autarquia a seguinte proposta de procedimento a ser adotado no caso de descontinuidade na prestação de serviços de escrituração:

- a) a partir da data da comunicação de descontinuidade dos serviços, conceder ao Emissor prazo inicial de até 15 (quinze) dias úteis para contratar novo Escriturador;
- b) caso a contratação não seja efetuada no prazo acima referido, conceder ao Emissor prazo adicional de até 60 (sessenta) dias úteis para a contratação de novo Escriturador, período durante o qual:
- b.1) o Emissor será responsável por realizar a conciliação prevista na Instrução CVM nº 541/2013; e
- b.2) deverá ser adotado procedimento especial para a movimentação do ativo, a ser estabelecido nas normas do depositário central; e
- c) o ativo exclusivamente escritural será retirado do depósito, permanecendo registrado no Sistema de Registro, caso o Emissor deixe de realizar a conciliação a qualquer tempo durante o prazo referido na alínea “b” ou, ao término desse prazo não tenha contratado outro Escriturador.

Para contemplar esse procedimento, sugerimos as seguintes alterações nos §§ 2º e 3º do Artigo 12 da Minuta, assim como a inclusão de novo § 4º:

“Art. 12. ....

§ 1º *Em caso de descontinuidade na prestação do serviço de escrituração, o emissor deverá substituir o escriturador em até 15 (quinze) dias úteis.*

§ 2º *O escriturador deve transferir de imediato ao novo escriturador contratado ~~contratante ou à pessoa por ele indicada~~, os dados e*

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663  
1º andar - Jardim Paulistano  
01452-001 - São Paulo - SP  
+55 11 3111-1400 / 2138-1400  
+55 11 3111-1563

Av. Dr. Dib Sauaia Neto, 227  
Centro de Apoio I - Alphaville  
06541-010 - Santana de Parnaíba - SP  
+55 11 4152-9300  
+55 11 4152-9348

Av. República do Chile, 230  
11º andar - Centro  
20031-919 - Rio de Janeiro - RJ  
+ 55 21 2276-7474 / 2138-7474  
+ 55 21 2276-7435



*documentos relacionados com os serviços prestados até o momento da descontinuidade da prestação de serviço.*

*§ 3º Para os ativos de que trata o art. 3º, inciso II, alínea “b”, em caso de não contratação pelo emissor após o prazo estipulado no § 1º, o ~~serviço de escrituração deve ser contratado pelo sistema de registro no qual a maior parte da emissão esteja registrada~~ emissor terá um prazo adicional de até 60 (sessenta) dias úteis para realizar a contratação de novo escriturador, período durante o qual:*

*I - o Emissor será responsável por realizar a conciliação prevista na Instrução CVM nº 541/2013; e*

*II – deverá ser adotado procedimento especial para a movimentação dos ativos, a ser estabelecido nas normas do depositário central.*

*§4º Se durante o prazo referido no §3º acima o Emissor deixar de realizar a conciliação a qualquer tempo ou, ao término do prazo, não houver contratado escriturador, extingue-se o depósito do ativo, que será transferido para registro no Sistema de Registro.” (NR)*

Parece-nos que a solução proposta, em especial a concessão de maior prazo para a contratação de Escriturador, possibilita que o Emissor negocie com mais tranquilidade a nova contratação, ao mesmo tempo em que mantém a proteção do investidor, na medida em que o ativo do qual é titular permanece depositado, enquanto o novo Escriturador não inicia a prestação dos serviços.

## **2) Proposta de complemento do art. 3º da Minuta**

A Minuta propõe que os administradores de fundos que são instituições financeiras e que prestem serviços de escrituração de emissão e resgate de cotas sem o registro na CVM nos termos da Instrução CVM nº 543, de 2013, devem, em até 6 (seis)

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663  
1º andar - Jardim Paulistano  
01452-001 - São Paulo - SP  
+55 11 3111-1400 / 2138-1400  
+55 11 3111-1563

[cetip.com.br](http://cetip.com.br)

Av. Dr. Dib Sauaia Neto, 227  
Centro de Apolo I - Alphaville  
06541-010 - Santana de Parnaíba - SP  
+55 11 4152-9300  
+55 11 4152-9348

Av. República do Chile, 230  
11º andar - Centro  
20031-919 - Rio de Janeiro - RJ  
+ 55 21 2276-7474 / 2138-7474  
+ 55 21 2276-7435



meses após a data da entrada em vigor da nova instrução, obter o correspondente registro de prestador de serviços de escrituração de valores mobiliários.

Entendemos importante que a nova instrução estabeleça o tratamento a ser dado nas hipóteses de, eventualmente, o administrador de fundos acima referido:

- (i) não obtiver o correspondente registro de prestador de serviços de escrituração de valores mobiliários nos termos da Instrução CVM nº 543, de 2013, no prazo de 6 (seis) meses após a data da entrada em vigor da nova instrução; e
- (ii) não comprovar sua adaptação ao disposto na Instrução CVM nº 543, de 2013, no prazo de 12 (doze) meses previsto no §2º do art. 3º da Minuta.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos votos de estima, e profunda consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**CETIP S.A. – MERCADOS ORGANIZADOS**

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663  
1º andar - Jardim Paulistano  
01452-001 - São Paulo - SP  
+55 11 3111-1400 / 2138-1400  
+55 11 3111-1563

Av. Dr. Dib Sauaia Neto, 227  
Centro de Apoio I - Alphaville  
06541-010 - Santana de Parnaíba - SP  
+55 11 4152-9300  
+55 11 4152-9348

Av. República do Chile, 230  
11º andar - Centro  
20031-919 - Rio de Janeiro - RJ  
+ 55 21 2276-7474 / 2138-7474  
+ 55 21 2276-7435

[cetip.com.br](http://cetip.com.br)